



DECISÃO RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 143/2024
EDITAL Nº 063/2024

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresa especializada em fornecimento de mão de obra para reforma de ponte de madeira sobre o Córrego Jararaca entre as Fazendas Magrini e Fazenda São Jorge, com as seguintes coordenadas (S 19º 36' 38" W 52º 20' 20", conforme memorial descritivo, planilha orçamentaria, cronograma físico financeiro, Projeto Básico e edital e seus anexos.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: Lopes & Lopes Construtora e Empreiteira Ltda-EPP

Recorrida: Pregoeira do Município de Inocência

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas **Lopes & Lopes Construtora e Empreiteira Ltda-EPP**, em detrimento à inabilitação no certame regido pelo Edital nº 63/2024, tendo como objeto é a Contratação de empresa especializada em fornecimento de mão de obra para reforma de ponte de madeira sobre o Córrego Jararaca entre as Fazendas Magrini e Fazenda São Jorge, no Município de Inocência -MS.

A inabilitação ocorreu pela não comprovação de qualificação técnica para o item 3.05 (montagem de sub viga em madeira), além de outros itens de baixa relevância.

A Recorrente alega que o edital não observou o disposto no artigo 67, §§ 1º e 2º, da Lei 14.133/2021, ao exigir comprovação de todos os itens da planilha sem distinguir aqueles de maior relevância, que deveriam ser limitados a até 50%.

Sustenta ainda que o serviço de montagem de sub vigas está incluído nas obras de construção de pontes, comprovado pelos atestados apresentados, os quais são válidos, uma vez que atestados de capacidade técnica não possuem prazo de validade. É a síntese dos fatos.

II – DO MÉRITO

PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA – ADEQUAÇÃO EDITALÍCIA – LEI 14.133/2021



Após análise dos autos e dos argumentos apresentados, verificou-se que a exigência editalícia de comprovação técnica para todos os itens da planilha, sem distinção entre os de maior ou menor relevância, não encontra amparo na Lei 14.133/2021.

No mesmo diploma, especificamente no § 1º do artigo 67, prevê que as exigências de qualificação técnica devem ser proporcionais à relevância dos itens para a execução do objeto licitado, limitadas a até 50% dos itens mais relevantes.

No caso em análise, os itens apontados para a inabilitação da Recorrente, com o desmontagem e montagem de travessieiros e sub vigas, representam menos de 4% do valor estimado da contratação, configurando baixa relevância para o contrato, o que contraria o princípio da razoabilidade. Portanto, nota-se a desarrazoada exigência para fins de habilitação.

Além disso, é plausível o argumento de que a montagem de sub vigas é intrínseca à construção de pontes, e os atestados apresentados pela Recorrente são suficientes para comprovar a execução desse serviço.

Por fim, cabe destacar que atestados de capacidade técnica não possuem validade temporal, uma vez que não são considerados certidões, conforme entendimento jurisprudencial.

Com base no princípio da autotutela, a Administração Pública tem o dever de revisar seus próprios atos para corrigir eventuais ilegalidades, garantindo que o procedimento licitatório esteja em conformidade com a legislação e os princípios que o regem.

Diante do exposto, com fundamento no princípio da autotutela, recomenda-se que pelo acolhimento do recurso interposto pela empresa, além de determinar a retificação do Edital, para que as exigências de qualificação técnica sejam limitadas aos itens de maior relevância, em conformidade com o artigo 67, §§ 1º e 2º, da Lei 14.133/2021;

4

III – CONCLUSÃO



Inocência
PREFEITURA MUNICIPAL

Isto posto, opina-se pelo recebimento do recurso administrativo interposto pela empresa **Lopes & Lopes Construtora e Empreiteira Ltda-EPP**, e no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, e consequentemente reabilitá-la no certame, uma vez que os atestados apresentados são aptos para comprovar a sua qualificação técnica para o objeto licitado;

Outrossim, submeto à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a decisão ora proferida por esta Pregoeira, o que faço com aplicação do no art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021, observadas as cautelas de estilo.

Inocência/MS, 03 de outubro de 2024.

Barbara Maldonado Dourado
Portaria nº 794/2024
Pregoeira